

## Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE

## PORTARIA GABAER Nº 283/GC3, DE 9 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o Regime Tarifário e a Metodologia para o Reajuste e a Revisão das Tarifas de Navegação Aérea.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIV, XXV e XXVII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, considerando o que consta na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e suas alterações; na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; na Portaria GABAER nº 106/GC3, de 29 de junho de 2021 e no Processo nº 67600.003857/2022-15, procedente do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regime Tarifário das Tarifas de Navegação Aérea, em complemento à Instrução Geral relativa à Sistemática para a cobrança dos preços referentes a essas tarifas, assim como, às demais normas específicas aprovadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Parágrafo único. As Tarifas de Navegação Aérea remuneram os serviços prestados pelos provedores do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), à aviação civil nacional e estrangeira, destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea no País.

Art. 2º Os preços-teto das tarifas de que trata esta Portaria são fixados, separadamente, para o Grupo I (aviação regular e não regular) e para o Grupo II (aviação geral), de acordo com os seguintes serviços prestados à aviação civil nacional e estrangeira:

I - serviços de navegação aérea em rota, prestados por Região de Informação de Voo (FIR) e por natureza do voo (doméstico ou internacional), que são remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN);

II - serviços de navegação aérea em área terminal de tráfego aéreo, prestados por um Centro de Controle de Aproximação (APP), por natureza do voo (doméstico e internacional), que são remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP); e

III - serviços prestados às aeronaves no circuito de tráfego aéreo de um aeródromo, no táxi, no pouso ou na decolagem, incluídos os serviços de informação de voo de aeródromo, por classe de aeródromos e natureza do voo (doméstico ou internacional), que são remunerados pela Tarifa de Uso das Comunicações e Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR).

Art. 3º A metodologia para o reajuste e a revisão dos preços-teto das Tarifas de Navegação Aérea observará os princípios da não discriminação, da aderência aos custos de prestação dos serviços e da transparência, recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. Observadas as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) deverá ser previamente consultada sobre as alterações nos valores das Tarifas de Navegação Aérea, produzidas pelos reajustes e revisões de que trata esta Portaria, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º O reajuste das Tarifas de Navegação Aérea, destinado a atualizar monetariamente o valor de cada uma dessas Tarifas, será realizado anualmente até o limite do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º O DECEA encaminhará a proposta dos novos preços-teto da TAN, TAT APP e TAT ADR, decorrentes da aplicação do índice constante do caput deste artigo, à ANAC para manifestação.

§ 2º Os novos preços-teto serão propostos pelo DECEA ao Comandante da Aeronáutica (CMTAER).

§ 3º O CMTAER fixará os novos preços-teto por intermédio de Portaria do COMAER, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa, com vigência de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação e sempre no primeiro dia do mês, salvo nas hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

§ 4º O índice de variação do IPCA e os preços-teto das tarifas descritos no caput deste artigo serão definidos com duas casas decimais, arredondando-se o valor para cima, caso o terceiro dígito seja igual ou superior a cinco, ou para baixo, em caso contrário.

§ 5º Em caso de descontinuidade ou interrupção na divulgação do Índice referido no caput, caberá ao DECEA a definição de outro que o substitua.

Art. 5º Caso ocorram alterações significativas que impactem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pelos provedores do SISCEAB à aviação civil, o DECEA poderá propor, a qualquer tempo e mediante a realização de estudo com justificativas, a revisão dos preços-teto das Tarifas de Navegação Aérea.

§ 1º Os estudos contendo as justificativas para as revisões dos preços-teto da TAN, TAT APP e TAT ADR deverão compor processo que será encaminhado, pelo DECEA, ao CMTAER, com a proposta de revisão desses preços-teto, para que, após aprovados pelo Ministro de Estado da Defesa, os novos valores sejam fixados em Portaria do COMAER.

§ 2º Os estudos de que trata o caput deste artigo serão divulgados, pelo DECEA, às entidades representativas da aviação civil com, no mínimo, quatro meses de antecedência em relação à previsão de vigência desses novos preços-teto, e previamente encaminhados à ANAC para manifestação.

§ 3º Portaria emitida pelo CMTAER, com os novos preços-teto fixados com base na revisão tarifária, deverá entrar em vigor com, no mínimo uma semana após a data de sua publicação e sempre no primeiro dia do mês, salvo nas hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Art. 6º As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam ao provedor de serviços de navegação aérea do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (ASGA), que observará as regras estabelecidas no Contrato de concessão daquele Aeroporto.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 1.282/GC5, de 13 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL  
BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS

## PORTARIA Nº 40/BNIC, DE 9 DE MAIO DE 2022

Renovação da Suspensão Temporária do Prazo de Vigência Contratual e Devolução do Prazo de Execução.

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o Capítulo 11 da SGM-102 (5ª Revisão) - Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM) e o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender por 30 (trinta) dias, de 09 de maio de 2022 até o dia 07 de junho de 2022, o prazo de vigência contido no Termo Aditivo nº 40.000/2020-07/05, referente ao contrato administrativo nº 40.000/2020-07/00, decorrente da Tomada de Preços nº 002/2020, da Diretoria-Geral do Material da Marinha, sub-rogado em 11 de janeiro de 2021 à Base Naval da Ilha das Cobras (BNIC), por meio de Apostilamento nº 1 ao Contrato nº 40.000/2020-07/00, cujo o objeto é a contratação de obra para a reforma e readequação das instalações do Edifício 17A, situado no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ), na Rua Técnico Arzinzinho s/n, Centro, Rio de Janeiro - RJ, para instalação da Base Naval da Ilha das Cobras (BNIC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, firmado com a empresa LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI, em atendimento à Comunicação Padronizada nº 29/2022, emitida pelo Gestor do Contrato, tendo em vista a apuração dos fatos decorrentes da Notificação Extrajudicial apresentada pela empresa LML Consultoria e Construção.

Art. 2º Devolver o prazo de execução do contrato supramencionado, a partir de 8 de junho de 2022, até o dia 29 de julho de 2022, perfazendo o total de dias acordados nos instrumentos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra MAURICIO BARATA SOARES  
COELHO RANGEL

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

## PORTARIA Nº 125/DPC, DE 9 DE MAIO DE 2022

Estabelece procedimento de transição para o exercício da capacidade de Subchefe de Máquinas, por marítimos inscritos na categoria de Segundo Oficial de Máquinas (ZOM) que já exerciam essa capacidade, anteriormente à aplicação da Portaria nº 30/DPC, de 09NOV2021.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, art. 9º do anexo A, da Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar que os ZOM certificados na Regra III/1, da Convenção STCW-1978, como emendada, que já exerciam a capacidade de Subchefe de Máquinas nas embarcações de apoio marítimo com potência propulsora instalada acima de 3000 kW, continuem a exercer essa capacidade, até 31 de dezembro de 2023. Após essa data, os ZOM só poderão continuar exercendo tal função se forem certificados na Regra III/2, da citada Convenção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

## ESTADO-MAIOR DA ARMADA

## DESPACHO MB Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2022

Processo nº: 61074.004927/2022-63

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras Embaixada da Argentina no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio "ARA LIBERTAD", pertencente à Armada Argentina, ao porto de Fortaleza-CE, no período de 15 a 18 de maio de 2022.

2. Por oportuno, no que diz respeito ao desembarque da tripulação e convívio social, esses estarão sujeitos às normas sanitárias locais vigentes em conformidade com as condições epidemiológicas na ocasião da visita.

Vice-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ  
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

## Ministério do Desenvolvimento Regional

## GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 10 DE MAIO DE 2022

Altera a Instrução Normativa MDR n. 1, de 20 de janeiro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Instrução Normativa MDR n. 1, de 20 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS

.....

6.4 .....

.....

i.1) cadastrar as famílias a serem beneficiadas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e apresentar declaração formal de que o cadastro foi realizado ao Agente Financeiro; (NR)

.....

s) registrar os benefícios habitacionais resultantes dos investimentos de caráter individual, até a conclusão das obras e serviços, no Cadastro Nacional de Mutuários do SFH (CADMUT), especificando-os, sendo esta responsabilidade exclusiva dos entes municipais independente de não atuarem como Proponentes/Mutuários; (NR)

....."



## "ANEXO II - MODALIDADE URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS

## 3. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

d) .....

d.3) As unidades habitacionais deverão atender à legislação edilícia local e possuir condições mínimas de acabamento e habitabilidade, contemplando caixa d'água, pintura, piso, revestimento de áreas molhadas, laje ou forro, iluminação, louças, metais e bancadas, de modo a viabilizar a mudança imediata das famílias sem necessidade de obras adicionais, bem como adotar soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, nos termos da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050. (NR)

## 4. LIMITES

c) Família beneficiada com UNIDADE HABITACIONAL dotada de infraestrutura e ligações domiciliares:

RECORTE TERRITORIAL (NR)	Valores máximos (R\$) (NR)		
	DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	DEMAIS
A) Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	130.000	119.200	111.000
B) Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional, e municípios com população maior ou igual a 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas-SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) de capital	128.600	111.000	108.300
C) Municípios com população igual ou maior que 100 mil habitantes, municípios com população menor que 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital, e municípios com população menor que 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	119.200	108.300	105.600
D) Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	113.800	101.600	98.900
E) Municípios com população maior ou igual a 20 mil habitantes e menor que 50 mil habitantes	98.900	94.800	92.100
F) Demais municípios	87.300	86.000	84.600

d) Família beneficiada com REQUALIFICAÇÃO HABITACIONAL:

RECORTE TERRITORIAL (NR)	Valores Máximos (R\$) (NR)		
	DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	DEMAIS
A) Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	140.000	129.700	124.500
B) Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional, e municípios com população maior ou igual a 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas-SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) de capital	129.700	124.500	119.300
C) Municípios com população igual ou maior que 100 mil habitantes, municípios com população menor que 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital, e municípios com população menor que 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	119.300	114.100	108.900
D) Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	103.700	98.600	93.400
E) Municípios com população maior ou igual a 20 mil habitantes e menor que 50 mil habitantes	83.000	77.800	77.800
F) Demais municípios	72.600	72.600	72.600

## "ANEXO III - MODALIDADE PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

## 3. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

d) .....

d.3) As unidades habitacionais deverão atender à legislação edilícia local e possuir condições mínimas de acabamento e habitabilidade, contemplando caixa d'água, pintura, piso, revestimento de áreas molhadas, laje ou forro, iluminação, louças, metais e bancadas, de modo a viabilizar a mudança imediata das famílias sem necessidade de obras adicionais, bem como adotar soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, nos termos da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050. (NR)

## 4. LIMITES

a) Família beneficiada com UNIDADE HABITACIONAL dotada de infraestrutura e ligações domiciliares em área URBANA (NR):

RECORTE TERRITORIAL (NR)	Valores máximos (R\$) (NR)		
	DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	DEMAIS
A) Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	130.000	119.200	111.000
B) Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional, e municípios com população maior ou igual a 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas-SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) de capital	128.600	111.000	108.300
C) Municípios com população igual ou maior que 100 mil habitantes, municípios com população menor que 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital, e municípios com população menor que 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	119.200	108.300	105.600
D) Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	113.800	101.600	98.900
E) Municípios com população maior ou igual a 20 mil habitantes e menor que 50 mil habitantes	98.900	94.800	92.100
F) Demais municípios	87.300	86.000	84.600

b) Família beneficiada com UNIDADE HABITACIONAL em área RURAL:

RECORTE TERRITORIAL (NR)	Valores Máximos (R\$) (NR)
NORTE	55.000
DEMAIS REGIÕES	51.500

c) Família beneficiada com REQUALIFICAÇÃO HABITACIONAL:

RECORTE TERRITORIAL (NR)	Valores Máximos (R\$) (NR)		
	DF, RJ e SP	SUL, ES e MG	DEMAIS
A) Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	140.000	129.700	124.500
B) Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional, e municípios com população maior ou igual a 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas-SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) de capital	129.700	124.500	119.300
C) Municípios com população igual ou maior que 100 mil habitantes, municípios com população menor que 100 mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital, e municípios com população menor que 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional	119.300	114.100	108.900
D) Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 100 mil habitantes	103.700	98.600	93.400
E) Municípios com população maior ou igual a 20 mil habitantes e menor que 50 mil habitantes	83.000	77.800	77.800
F) Demais municípios	72.600	72.600	72.600

## 5 CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS FINAIS

5.4 A renda familiar das famílias atendidas com unidade habitacional não poderá ser superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser verificada no momento da seleção dos beneficiários.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de junho de 2022.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

## PORTARIA Nº 1.418, DE 9 DE MAIO DE 2022

Divulgação do resultado do processo seletivo para contratação de operação de crédito para execução de ações de Desenvolvimento Urbano - Mutuário Público, regulamentado pela Instrução Normativa n. 35, de 17 de setembro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844/19, Decreto n. 10.773/2021, o art. 6º da Lei n. 8.036/90, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684/90, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522/95, e

CONSIDERANDO a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 35, de 17 de setembro de 2021, que regulamenta o Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MDR n. 11, de 08 de abril de 2019, que estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades) para o Setor público.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MDR n. 51, 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana especificamente do Programa de Desenvolvimento Urbano (Pró-Cidades), para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, e as alterações postas na Resolução n. 965, de 23 de junho de 2020 do Conselho Curador do FGTS, que dispõem sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FGTS;